

PROCESSO - A. I. N° 115305.0002/08-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE GÁS PRIMAVERA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0253-05/09
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 15/12/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0354-11/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Equívoco na base de cálculo, admitido pelo autuante. Retificação com redução do valor da multa exigida. Infração procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante dispõe o art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF N°. 0253-05/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$87.557,25, em decorrência da seguinte imputação:

“Falta de registro de Notas Fiscais de Entrada, cujo imposto já foi substituído, verificada através do confronto entre as Notas Fiscais de Entrada apresentadas pelo contribuinte e aquelas do SINTEGRA, transmitidas pelos seus respectivos fornecedores.”

O autuado apresentou defesa às fls. 131/133, sustentando a improcedência do Auto de Infração, por ser a cobrança incabível, visto que a peça acusatória não colacionou qualquer documento fiscal apresentado pelos fornecedores do autuado, sendo todo o trabalho calcado na análise de registros magnéticos, documentos ilegítimos para apuração do crédito tributário.

Asseverou que se ditos registros constam do sistema integrado, certamente são fruto de erro dos fornecedores do defendant.

Destacou, ainda, ser evidente a existência de erro na apuração do suposto crédito, notadamente na memória de cálculo de fls. 01/02 do Auto de Infração, a qual consigna a ocorrência, no dia 31/03/2003, no valor de R\$6.739.091,00 (seis milhões, setecentos e trinta e nove mil e noventa e um reais), ensejando multa de 1%, no montante de R\$67.390,91 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos).

Aduziu que em nenhuma outra data constante da planilha discutida observa-se ocorrência de valor aproximado àquele (R\$6.739.091,00), sendo a segunda maior base de cálculo apurada no quantitativo de R\$107.104,61, no dia 30/06/2005, sendo evidente o erro do lançamento no caso concreto, podendo, em tese, ter o valor de R\$67.390,91, importe esse que seria compatível com os demais.

Na informação fiscal (fls. 156/157), o autuante confirmou a imputação, amparada no art. 332 do RICMS/BA e, por se tratar de mercadoria não tributável, a penalidade prevista é de 1% do valor comercial.

Esclareceu que todas as notas fiscais objeto da autuação, após solicitação aos fornecedores, foram recebidas, e estava anexando ao processo, sendo relevante que se leve ao conhecimento do

autuado, visto que o mesmo pede a improcedência do auto, alegando falta de exibição dos documentos fiscais que fundamentaram o levantamento do crédito tributário.

Reconheceu como procedente o argumento defensivo da impugnação, admitindo o erro de lançamento ocorrido em 03/03/2003, por ter lançado indevidamente o valor R\$6.739.091,00, ao invés de R\$67.390,91, resultando, dessa forma, ser o valor correto do Auto de R\$20.840,25 e não de R\$87.557,25.

Intimado para ciência da Informação Fiscal, contendo novos demonstrativos, com prazo estipulado de 10 dias para sobre eles se manifestar, o autuado não se pronunciou.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0253-05/09, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, fundamentando o Relator o seu voto, na linha de que o autuante, na informação fiscal, esclareceu e ressaltou que todas as notas fiscais, objeto da autuação, após solicitação aos fornecedores foram recebidas, anexadas aos autos, e dada ciência ao autuado, já que o mesmo pediu a improcedência do auto justamente por falta de exibição dos documentos fiscais que redundaram no levantamento do crédito tributário.

Acatou o reconhecimento do erro pelo autuante, no lançamento ocorrido em 03/03/2003 e, diante das provas por ele trazidas, e da simples negativa do cometimento da infração por parte do contribuinte, decidiu a JJF ter restado caracterizada a infração, sendo legítima a aplicação da multa no valor de R\$20.840,25, com a retificação do valor lançado em 03/03/2003 para R\$ 673,90 e base de cálculo de R\$ 67.390,91.

Pela desoneração do sujeito passivo ultrapassar o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 5ª JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência da falta de registro de Notas Fiscais de Entrada, cujo imposto já foi substituído, verificada através do confronto entre as Notas Fiscais de Entrada apresentadas pelo contribuinte e as Notas Fiscais do SINTEGRA, transmitidas pelos seus respectivos fornecedores.

Do exame da proceduralidade, verifico que, em relação à aludida autuação, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que, conforme descrito no Relatório, foi acolhida parcialmente a argumentação apresentada pelo sujeito passivo, tendo o próprio autuante reconhecido o equívoco, conforme documento de fls. 156/157 (Informação Fiscal), onde o auditor confessa o engano ocorrido no lançamento referente a 03/03/2003 e solicita a correção e a devida redução do valor total do Auto de Infração, peça que reputo correta e convincente para o deslinde do julgamento.

Válido ressaltar, ainda, que o autuante, em sua manifestação, anexou aos autos cópias de todas as notas fiscais recebidas dos fornecedores, as quais foram objeto da imputação, sendo, também, de sua iniciativa, ressaltar a importância de ser dada ciência ao sujeito passivo dos documentos acostados, inexistindo qualquer manifestação a respeito.

Concludentemente, afigura-se irrepreensível a Decisão da JJF ao considerar correto o lançamento feito pelo autuante, recepcionando, na integralidade, o demonstrativo revisado na oportunidade da informação fiscal, reduzindo, destarte, o débito lançado no auto infracional para o montante de R\$20.840,25, conforme indicado no acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 5ª JJF, permanecendo inalterada a Decisão recorrida, por se apresentar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115305.0002/08-5, lavrado contra **COMERCIAL DE GÁS PRIMAVERA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$20.840,25**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS